

Acórdão n.º 78/2003/T. Const. — Processo n.º 512/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Luís Manuel Froufe dos Santos, recorrente no presente processo, intentou no Tribunal do Trabalho de Lisboa contra Bayer Portugal, S. A., acção que seguiu a forma ordinária em que pediu que o seu despedimento fosse considerado ilícito e a ré fosse condenada a reintegrá-lo e a pagar-lhe as retribuições que deveria ter percebido entre a data do despedimento e a data da produção da sentença.

A ré contestou, concluindo pela total improcedência da acção.

Julgada a causa com gravação da prova, o tribunal de 1.ª instância proferiu sentença, absolvendo a ré dos pedidos por improcedência total da acção.

2 — Inconformado, o autor e ora recorrente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo pedido a reapreciação da prova gravada.

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 10 de Outubro de 2001, recusou a reapreciação da prova gravada por entender que não se deveria ter procedido à gravação não consentida então no processo laboral. Consequentemente, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença impugnada.

3 — O autor voltou a não se conformar com esta decisão e interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça. No âmbito das conclusões das respectivas alegações, suscitou as seguintes questões de constitucionalidade:

- a) As disposições dos artigos 67.º do Código de Processo do Trabalho e 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, se interpretadas e aplicadas como o foram no acórdão recorrido padecem de inconstitucionalidade por violarem o dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 208.º da Constituição) e os princípios da certeza e da segurança judiciais e da protecção da confiança (artigo 2.º da Constituição);
- b) A norma do artigo 342.º do Código Civil, interpretada e aplicada da forma como o fez o acórdão recorrido, apesar de a própria decisão da 1.ª instância ter reconhecido a grande dificuldade de prova por parte do autor, será materialmente inconstitucional por violar o princípio da igualdade em sentido material, consagrado nos artigos 13.º da Constituição e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- c) Os artigos 63.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando interpretados e aplicados no sentido de impedirem a gravação da prova são inconstitucionais por violarem os princípios ínsitos na ideia de Estado de Direito consagrada no artigo 2.º da Constituição, sendo certo que o despacho da 1.ª instância que ordenou a gravação da audiência fez caso julgado formal (artigo 672.º do Código de Processo Civil);
- d) O artigo 334.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, interpretado e aplicado de forma a não exigir respostas não fundamentadas aos quesitos é inconstitucional por violar o princípio da igualdade (artigos 13.º da Constituição e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

O Supremo Tribunal de Justiça negou a revista em Acórdão de 6 de Junho de 2002, sustentando, quanto às questões de constitucionalidade suscitadas, o seguinte entendimento:

- a) Relativamente à alegada violação do dever de fundamentação, a 1.ª instância apresentou fundamentação e o autor não reclamou de tal fundamentação no momento processualmente adequado, embora o pudesse fazer;
- b) O autor não logrou provar que era prática na ré englobar em algumas facturas valores dispendidos sem cobrança de recibo nem que a ré arquitectou qualquer plano para mover um procedimento disciplinar, tal como lhe caberia;
- c) À data em que ocorreu o julgamento na 1.ª instância não era admissível a gravação da prova que só viria a ser introduzida no Processo de Trabalho pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000, e apenas se aplicou nos termos do artigo 3.º aos processos instaurados a partir dessa data (cf. o artigo 68.º do novo Código de Processo do Trabalho, aprovado por este decreto-lei) e, ao contrário do que sustenta o recorrente, o despacho que ordenou a gravação da audiência em 1.ª instância não fez caso julgado formal (artigo 672.º do Código de Processo Civil), no sentido de impor à instância superior — o Tribunal da Relação de Lisboa — a reapreciação da prova;
- d) Não foi feita nenhuma interpretação nem se procedeu a nenhuma aplicação inconstitucional do artigo 342.º do Código Civil, uma vez que à ré só cabia a prova dos fundamentos

da justa causa do despedimento, o que logrou fazer, consentindo ao autor provar os factos por ele trazidos ao processo que, alegadamente, degradariam a ilicitude da sua conduta, sem o que, então sim, se violaria o princípio da igualdade.

4 — É deste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que vem o presente recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

O recorrente identificou como normas cuja constitucionalidade pretende ver apreciada os artigos 67.º, 653.º, n.º 2, 712.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), 342.º do Código Civil (CC), e 63.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho (CPT) e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro. Segundo o recorrente, tais normas violarão os artigos 208.º, 13.º, 20.º e 2.º da Constituição e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O recorrente sustentou ainda que arguia as questões de inconstitucionalidade, designadamente nas alegações dos recursos de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa e de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

No Tribunal Constitucional a relatora proferiu despacho ao abrigo do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, convidando o recorrente a indicar com precisão as normas cuja inconstitucionalidade havia suscitado durante o processo e as peças processuais em que suscitara tal questão.

Em cumprimento deste despacho, o recorrente veio especificar o seguinte:

- a) Um grupo de normas cuja inconstitucionalidade arguiu é constituído pelos artigos 67.º e 83.º do anterior CPT e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 21 de Dezembro, interpretados no sentido de que não deveria ter havido gravação da prova em 1.ª instância e não haveria lugar à reapreciação da prova pela 2.ª instância; as normas e princípios constitucionais violados foram os artigos 2.º (princípios da certeza e da segurança jurídicas ínsitos na ideia de Estado de Direito) e 20.º da Constituição (acesso ao Direito e tutela jurisdicional, designadamente na vertente de garantia de efectivo duplo grau de jurisdição) e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito a um processo justo e equitativo), vigente na ordem jurídica interna por força do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição; esta questão foi suscitada nas alegações do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Um segundo grupo de normas cuja inconstitucionalidade arguiu é constituído pelos artigos 67.º do CPT e 653.º, n.º 2, e 712.º do CPC, interpretados no sentido de considerarem bastante uma mera referência formal, abstracta e genérica aos meios de prova alegadamente considerados; os preceitos e princípios constitucionais violados foram os artigos 2.º (princípios da certeza e da segurança jurídicas ínsitos na ideia de Estado de Direito) e 208.º da Constituição (princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais) e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito a um processo justo e equitativo), vigente na ordem jurídica interna por força do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição; esta questão foi suscitada nas alegações do recurso de apelação e, de forma mais desenvolvida, nas alegações do recurso de revista;
- c) Finalmente, o terceiro grupo de normas cuja inconstitucionalidade arguiu é constituído pelo artigo 342.º do CC (regra do ónus da prova), interpretado e aplicado como significando que «mesmo naqueles casos em que a prova de determinados factos é, pela própria natureza das coisas, virtualmente impossível para o autor, enquanto a prova do facto contrário está perfeita e facilmente ao alcance do réu não se deveria verificar qualquer inversão do ónus da prova, favorecendo assim aberta e infundadamente uma das partes do conflito e, ainda por cima, a parte económica e socialmente mais poderosa», as normas e princípios constitucionais violados foram os artigos 13.º da Constituição, que consagra o princípio da igualdade em termos substanciais, e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito a um processo justo e equitativo), vigente na ordem jurídica interna por força do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição, esta questão foi suscitada nas alegações do recurso de revista.

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 5 — Uma questão suscitada pelo recorrente diz respeito à interpretação dos artigos 63.º e seguintes do anterior Código de Processo do Trabalho e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 (aditado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), interpretados no sentido de que não deveria ter havido gravação da prova em 1.ª instância e não haveria, por isso, lugar à reapreciação da prova pela 2.ª instância. As normas constitucionais cuja violação é apontada são os artigos 2.º e 20.º da Constituição. O recorrente

refere ainda o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, vigente na ordem jurídica interna por força do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição.

Porém, antes mesmo de analisarmos a primeira questão suscitada, é, desde já, de afastar a relevância como parâmetro autónomo de juízo de constitucionalidade da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no âmbito do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional. E isto, mesmo independentemente de saber se tal questão poderia ser apreciada no âmbito de um recurso interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, desde logo porque os direitos consagrados na referida norma têm expressão directa e suficiente na Constituição Portuguesa, nos artigos 2.º e 20.º, sendo uma decorrência dos princípios do Estado de direito democrático e do acesso ao direito (neste sentido, cf., por exemplo, Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 352/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1998, e 632/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 2000).

6 — Por outro lado, a questão suscitada pelo recorrente é duvidosamente uma questão de constitucionalidade normativa. Com efeito, é desde logo muito discutível que tal questão tenha uma efectiva natureza normativa, na medida em que o seu pressuposto é apenas uma interpretação do direito ordinário quanto ao âmbito temporal de vigência do novo CPT nos termos dos artigos 3.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 e 63.º e seguintes do próprio CPT.

Além disso, a dimensão material invocada quanto ao impedimento da gravação da prova não é questionada em si mesma, mas apenas porque na 1.ª instância foi admitida a gravação da prova e uma alteração da posição do tribunal de recurso ofenderia o caso julgado e a confiança. Ora, este modo de colocar a questão de constitucionalidade implica uma de duas conclusões: ou o recorrente invoca a violação da Constituição pela decisão judicial — o que não é uma questão de constitucionalidade normativa — ou se refere a uma dimensão normativa de normas processuais sobre o caso julgado que não está contida nas normas que invoca nem na suposta interpretação das mesmas levada a cabo pelo tribunal recorrido.

Em suma: ou se entende que não se delimita, em conexão com as dimensões invocadas, uma questão de constitucionalidade normativa precisa, procurando-se apenas questionar procedimentos decisórios a que se atribui uma forma normativa não devidamente identificada, o que sempre suscitará o não conhecimento; ou se entende que se suscita uma questão orientada para a norma do caso, a qual, no entanto, não se articula com os preceitos legais relativos ao caso julgado. Nesta última hipótese, o recorrente pretenderá extrair de normas sobre a aplicação das leis no tempo dimensões normativas processuais que elas não comportam, o que sempre levará a concluir pela natureza manifestamente infundada da questão de constitucionalidade suscitada.

7 — Uma outra questão suscitada pelo recorrente refere-se ao artigo 342.º do Código Civil, interpretado no sentido de que, nos casos em que a «prova de determinados factos é, pela própria natureza das coisas, virtualmente impossível para o autor, enquanto a prova do facto contrário está perfeita e facilmente ao alcance do réu, não se deveria verificar qualquer ónus de prova». Sendo manifesto que não é esta a formulação normativa explícita fundamentadora da *ratio decidendi*, também é duvidoso que o tribunal *a quo* se tenha apoiado implicitamente num tal critério, embora ainda se pudesse admitir, caso a prova dos factos invocados pelo recorrente fosse efectivamente impossível, que as consequências do acórdão recorrido seriam eventualmente essas.

Todavia, o acórdão recorrido considerou que os factos relacionados com eventuais práticas da entidade patronal no que se refere ao englobamento em facturas de valores despendidos sem cobrança de recibo ou a arquitectura de um plano para «enredar» o recorrente num procedimento disciplinar extravasariam a decisão que justificou o despedimento (fundamentada no desvirtuamento das quantias reais constantes de certas facturas) só podendo vir a «enfraquecer ou diminuir a gravidade» dos factos anteriormente citados e constantes da nota de culpa. Por outro lado, o tribunal recorrido entendeu que «impor à ré que fosse além da demonstração desses factos, libertando o autor da demonstração daqueles por ele trazidos ao processo em ordem ao enfraquecimento da gravidade da sua conduta, essa sim seria atitude que traduziria grave desequilíbrio da posição das partes face ao litígio».

Assim, é muito duvidoso que a questão da dificuldade da prova dos factos alegados pelo recorrente pudesse ter sido ponderada pelo tribunal recorrido nos termos invocados, sendo certo que para esse tribunal, uma vez realizada a prova pela entidade patronal da justa causa do despedimento em face do comportamento culposo do trabalhador (na verdade, desde logo do seu comportamento ilícito), caberia ao recorrente demonstrar factos que «enfraquecessem» a gravidade da sua conduta. Nesta perspectiva, não existiria uma total coincidência entre a dimensão normativa invocada e a aplicada, tendo de se concluir que o recorrente confunde o plano do critério normativo com o das

consequências que considera verificadas, mas que o tribunal recorrido não associou ao critério normativo utilizado como uma sua implicação lógica.

Todavia, mesmo que se admita que, de uma certa forma, o critério normativo utilizado implica a consequência lógica de um dever de provar factos muito difíceis de provar para um trabalhador despedido, ainda assim, tal como sustentou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 389/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1999, num caso paralelo, relativo à mesma norma, mas em que se discutia o ónus da prova de factos pertencentes ao foro íntimo, ter-se-ia de concluir «se o recorrente considera que a inconstitucionalidade decorre de lhe ser imposto um ónus impossível de cumprir, sempre se dirá que estas alternativas transfeririam essa impossibilidade para a parte contrária, com a agravante de, em regra, se traduzirem na necessidade de fazer prova de factos negativos».

Deste modo, mesmo que se aceite que, de algum modo, a dimensão interpretativa suscitada seja uma implicação lógica do critério normativo da decisão, não se poderá vislumbrar qualquer violação da igualdade, na medida em que os indícios de ilicitude e de culpa do comportamento do agente pela prática de factos que objectivamente põem em causa a confiança do empregador colocam, naturalmente, o recorrente numa posição diferente perante a ordem jurídica, de alguma desvantagem, relativamente à outra parte, não sendo razoável em termos de igualdade que seja transferido o ónus da prova de factos negativos para quem logrou demonstrar que foram praticados factos ilícitos e culposos.

8 — Por último, invoca o recorrente a inconstitucionalidade dos artigos 63.º e seguintes do CPT, e 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 5, do CPC, por violarem os artigos 208.º e 2.º da Constituição, que consagram, respectivamente, o dever de fundamentação de decisões judiciais (que não sejam de mero expediente), o princípio do Estado de direito democrático (que tem ínsito o princípio da confiança), na medida em que tais normas teriam sido interpretadas na decisão recorrida. A colocação do problema nestes termos, após a invocação do modo concreto como a decisão foi realizada, poderia levar a concluir que é a esta decisão e não a qualquer critério normativo que é imputada a inconstitucionalidade. Com efeito, o recorrente refere-se, sobretudo, ao facto de o tribunal recorrido não ter feito análise crítica das provas e não a qualquer explícito entendimento do tribunal recorrido nos termos do qual tal não seria necessário.

Apesar disso, o recorrente alega que a decisão «privilegiou um entendimento de natureza meramente formal, em detrimento de um entendimento de natureza material, onde os destinatários da decisão pudessem vislumbrar o percurso lógico-cognitivo da convicção do tribunal de 1.ª instância». Deste modo, ainda se poderá divisar uma questão de constitucionalidade normativa em que ao Tribunal Constitucional é dado apreciar um critério de dever ser utilizado efectivamente pelo julgador e não o concreto juízo ou a concreta ponderação de que este se prevaleceu.

No entanto, a *ratio decidendi* do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi, quanto à questão da fundamentação da decisão de 1.ª instância, mais complexa. Baseou-se, para além da afirmação de que «não se pode dizer que falta fundamentação», ainda no argumento segundo o qual «uma eventual deficiência na fundamentação da matéria de facto não determinava a nulidade da sentença [...] e que no caso nenhuma das partes reclamou da fundamentação após a leitura do despacho que respondeu à matéria do questionário, como era imposto pelo artigo 67.º, n.º 1, do CPT/81, sendo ainda certo que, nos termos do n.º 2 do preceito, só é admissível recurso do despacho que decidir a reclamação referida no n.º 1 no caso de ter havido falta absoluta de motivação». É, assim, esta a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Logo, se é verdade que ela tem globalmente como pressuposto a existência de fundamentação em face dos preceitos legais aplicáveis, ainda assim também engloba, em alternativa, a justificação de que a não apresentação de reclamação teria precludido a questão da falta de fundamentação.

Torna-se, assim, um *prius* a análise da constitucionalidade desta norma já que a sua eventual não inconstitucionalidade dispensará o Tribunal Constitucional de apreciar a outra questão relacionada com a fundamentação da sentença. Com efeito, a persistência da validade deste critério normativo torna irrelevante para a subsistência da decisão a que o tribunal recorrido chegou um hipotético juízo de inconstitucionalidade quanto ao critério normativo pelo qual foi elaborada a fundamentação da decisão de 1.ª instância.

Por estas razões, a questão de constitucionalidade do artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, do CPT será analisada prioritariamente, preceito que, entre todos os invocados — os artigos 63.º e seguintes do CPT — é o que efectivamente diz respeito à questão suscitada.

9 — Quanto a esta última questão, também é suscitado o problema de saber se ainda viola o dever constitucional de fundamentação de sentenças ou o princípio do Estado de direito democrático exigir-se, após o exame previsto no artigo 653.º, n.º 2, do CPC, a apresentação de reclamação relativa à fundamentação da sentença e só se admitir recurso do despacho que decidir tal reclamação no caso de ter havido

falta absoluta de motivação e não meramente fundamentação deficiente.

Em resposta a esta questão, dir-se-á, em primeiro lugar, que não é, obviamente, inconstitucional a exigência de reclamação após o exame da decisão sobre a matéria de facto, na medida em que se dá ao tribunal que a proferir a possibilidade de colmatar eventuais insuficiências ou obscuridades de fundamentação quanto aos factos. Por conseguinte, tal exigência insere-se na lógica geral de exaustão dos meios de impugnação, como expressão de aproveitamento dos actos processuais e de auto-controlo pelo próprio tribunal das bases do seu decidir. Nem tão-pouco é inconstitucional que a reclamação preceda obrigatoriamente qualquer recurso, na mesma lógica de contenção processual, evitando a reanálise a todo o tempo dos problemas.

Questão posterior e autónoma é já a de saber se a ulterior restrição da admissibilidade do recurso aos casos de absoluta falta de motivação afecta o núcleo essencial do direito ao recurso. Porém, sobre esta última questão não terá o Tribunal Constitucional de se pronunciar na medida em que, de todo o modo, o ora recorrente não chegou a reclamar, como lhe era imposto, o que sempre lhe seria exigível pela norma em causa (artigo 67.º, n.º 1, do CPT). Uma tal reclamação, no caso da invocada insuficiência da fundamentação, ou mesmo que esteja em causa uma ausência absoluta de motivação, não é, por isso, uma exigência restritiva do acesso ao Direito e do próprio direito ao recurso, justificando-se, como se referiu, pela lógica de aproveitamento de actos processuais e de auto-controlo dos fundamentos do decidir. Assim, a exigência de reclamação por aplicação do artigo 67.º, n.º 1, do CPT não atenta contra qualquer princípio ou norma constitucionais.

Por outro lado, nesta perspectiva, a questão ulterior suscitada pelo recorrente relativamente ao artigo 67.º, n.º 2, torna-se prematura. Na medida em que o recorrente não deu ao tribunal recorrido, com a sua reclamação, oportunidade para este colmatar eventuais deficiências da fundamentação da decisão proferida, é inútil discutir por antecipação a questão da irrecorribilidade da reclamação que poderia, aliás, vir a ser desnecessária no caso concreto.

Nestes termos, há que concluir pela não inconstitucionalidade do artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, do CPT, com a dimensão interpretativa aplicável no caso concreto e que foi suscitada pelo recorrente.

10 — Como atrás se referiu, a não inconstitucionalidade da exigência prévia de reclamação implica a inutilidade do conhecimento da questão da constitucionalidade do critério normativo pelo qual foi pautada a fundamentação da decisão de 1.ª instância, pelo que o Tribunal Constitucional não se pronunciará sobre ela.

Sobre esta questão não é necessário ouvir o recorrente (artigo 3.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional), uma vez que ele já se pronunciou sobre ela, ao discutir, inclusivamente, no plano da constitucionalidade o ónus processual de apresentação de reclamação (ónus que, repete-se, torna precisamente inútil a questão de constitucionalidade referente à fundamentação da decisão recorrida).

III — **Decisão.** — 11 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 67.º e 83.º do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 21 de Dezembro, 342.º do CC, e 67.º, n.ºs 1 e 2, do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro;
- b) Não tomar conhecimento, por inutilidade, das normas constantes dos artigos 653.º, n.º 2, e 712.º, n.º 5, do CPC, na dimensão interpretativa suscitada;
- c) Indeferir o presente recurso e confirmar a decisão recorrida na parte respeitante às questões de constitucionalidade suscitadas.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

12 de Fevereiro de 2003. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Luís Nunes de Almeida*.

Acórdão n.º 80/2003/T. Const. — Processo n.º 151/2002. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A) O **relatório.** — 1 — Corksalk Cortiças, L.ª, identificada com os demais sinais dos autos, recorre para este Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sucessivamente alterada (doravante LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Dezembro de 2001 — o qual negou provimento ao recurso que havia interposto da sentença do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Aveiro que julgou improcedente a oposição por ela deduzida contra a execução fiscal instaurada contra a mesma para a cobrança de dívidas fiscais provenientes do IVA e juros compensatórios respectivos —, pretextando ter o mesmo interpretado e aplicado as normas dos artigos 43.º, n.º 1,

alínea g), 237.º e 272.º do Código de Processo Tributário (doravante designado apenas por CPT) com o sentido de não violarem materialmente o princípio da separação dos poderes e por tal razão as disposições conjugadas dos artigos 110.º, n.º 2, 111.º, n.º 1, 112.º, n.º 2, 168.º, n.ºs 1, alínea p), e 2, 203.º, 212.º, n.º 3, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa. Suscitação de inconstitucionalidade efectuada logo, quer perante aquele Tribunal de 1.ª Instância quer perante o Tribunal ora recorrido.

2 — A recorrente controverte o decidido com base nas razões que explanou nas suas alegações de recurso e que sintetizou nas seguintes proposições conclusivas:

«1 — A execução fiscal cabe no âmbito do poder judicial.

2 — As funções atribuídas ao chefe de repartição de finanças no âmbito da execução fiscal concretizam-se em actos processuais de natureza jurisdicional.

3 — Com a atribuição de funções jurisdicionais aos chefes das repartições de finanças — artigos 43.º, n.º 1, alínea g), 237.º e 272.º do Código de Processo Tributário — foi violado o princípio constitucional da separação de poderes e, por tal razão, os artigos 110.º, n.º 2, 111.º, n.º 1, 112.º, n.º 2, 168.º, n.ºs 1, alínea p), e 2, 203.º, 212.º, n.º 3, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República.

4 — Consequentemente, são orgânica e materialmente inconstitucionais — por violação das normas constitucionais contidas nos artigos 110.º, n.º 2, 111.º, n.º 1, 112.º, n.º 2, 168.º, n.ºs 1, alínea p), e 2, 203.º, 212.º, n.º 3, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República as normas contidas nos artigos 43.º, n.º 1, alínea g), 237.º e 272.º do Código de Processo Tributário, posto que tais normas conferem, no processo de execução fiscal, competência e funções jurisdicionais ao chefe de repartição de finanças.

5 — Dessa inconstitucionalidade resulta, no caso em apreço, a nulidade de todos os actos processuais praticados pelo chefe da repartição de finanças, nomeadamente a instauração e, mormente, a citação da recorrente, posto que feita por quem não tem competência para a prática do acto — na medida em que as normas que lhe atribuem são inconstitucionais.

Nestes termos, devem aquelas normas do Código de Processo Tributário ser julgadas inconstitucionais quando interpretadas e aplicadas em termos de se admitir a atribuição ao chefe da repartição de finanças, no processo de execução fiscal, competência e funções jurisdicionais ao chefe de repartição de finanças, com as legais consequências [...].»

3 — A recorrida Fazenda Pública não contra-alegou.

B) A **fundamentação.** — 4 — Questões prévias relativas ao objecto do recurso de constitucionalidade.

Constitui requisito específico do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC que a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada tenha sido efectivamente aplicada no processo em termos de constituir a *ratio decidendi* da decisão ou o fundamento normativo do seu conteúdo ou do julgamento da causa. Trata-se de um simples postulado da função jurisdicional, onde se inclui a função exercida pelo Tribunal Constitucional, pois apenas lhe incumbe conhecer das questões concretas que sejam susceptíveis de determinar a decisão do pleito e não de realizar puros exercícios académicos em que as outras se traduziriam. Nesta perspectiva, afirma-se que o recurso de constitucionalidade cumpre uma natureza instrumental relativamente à decisão do pleito.

Ora, se bem vímos a decisão recorrida, constata-se que esta não aplicou — nem tão-pouco a problemática a que se refere lhe foi colocada — a norma constante do n.º 2 do artigo 72.º do CPT, nos termos do qual «serão atuadas conjuntamente todas as certidões de dívidas que se encontrem nas repartições de finanças à data da instauração e que tenham sido extraídas contra o mesmo devedor».

Por outro lado, a recorrente, embora sem que tenha excluído expressamente o conhecimento da questão de inconstitucionalidade relativamente aos n.ºs 2 e 3 do artigo 237.º do CPT, é seguro, pela interpretação das suas alegações — e de forma totalmente concordante com os demais articulados, que apresentou nos autos —, que a não suscitou. E compreende-se abertamente uma tal postura: é que tais normas contemplam exacta e expressamente a competência do tribunal tributário para o conhecimento dos actos do processo de execução fiscal a que se referem, segundo uma linha que a recorrente defende que deve valer igualmente para as normas abaixo indicadas. Por isso nenhum argumento ou fundamento desferiu contra a sua validade constitucional. Também aqui se verifica a falta de um dos requisitos do tipo de recurso — neste caso, o da falta da suscitação da inconstitucionalidade da norma durante o processo.

Pelo exposto, não se conhece da questão de inconstitucionalidade destas normas.